



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 293/2024**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei ordinária que **“Autoriza o Poder Executivo a não ajuizar e desistir de ações de execução fiscal, estabelece parâmetros sobre a cobrança em dívida ativa e outras disposições”**, de autoria do Poder Executivo.

Extraí-se da mensagem do Sr. Prefeito que justifica a presente proposição que:

*“O Supremo Tribunal Federal estabeleceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*

*O Conselho Nacional de Justiça - CNJ foi além e regulamentou a questão na Resolução n 547, de 22 de fevereiro de 2024. Dessa forma, **o presente Projeto de Lei visa adequar o comando contido na decisão do Supremo Tribunal Federal e da resolução do Conselho Nacional de Justiça a realidade do Município de Sorocaba”.** (g.n.)*

Neste contexto, não identificamos impedimentos legais para a regular tramitação e aprovação da matéria, haja vista que encontra respaldo na legislação vigente, na jurisprudência e nos princípios que regem a administração pública. Senão vejamos:

Nota-se que a matéria de fundo do projeto de lei é de natureza **tributária**, cuja competência legislativa é atribuída ao Município, conforme disposto no art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal<sup>1</sup>. Tais dispositivos conferem ao ente municipal a prerrogativa de legislar sobre assuntos de **interesse local**, bem como de **instituir e arrecadar os tributos** que lhe são próprios, garantindo autonomia na gestão de suas receitas e na regulação de questões tributárias.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sob outro prisma, a proposta cuida também de matéria relativa à **dívida pública e à forma de arrecadação da receita do Município**, assuntos que competem privativamente ao Sr. Prefeito disciplinar, nos termos do art. 61, XVI, da LOM, *in verbis*:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*XXI – superintender a arrecadação dos tributos e dos preços dos serviços públicos, bem como a guarda e a aplicação da receita; (Redação dada pela ELOM nº 76/2023)”*

É importante salientar que, sendo a proposta voltada ao não ajuizamento e/ou à desistência de ações de execução fiscal, sua autorização necessariamente deve ser conferida por meio de lei. Isso decorre do **Princípio da Legalidade**, que vincula o administrador público à estrita observância das normas previamente estabelecidas pela legislação, impedindo que este atue sem o respaldo legal.

Ocorre que quando se trata de créditos que o Município detém contra seus contribuintes, é evidente que, em determinadas situações, os custos para a cobrança podem superar o valor do próprio crédito. Nessas circunstâncias, visando uma gestão mais eficiente dos recursos públicos e desde que a decisão seja devidamente fundamentada, é plenamente justificável que a Administração Pública opte por cancelar ou deixar de cobrar créditos cujo valor seja inferior aos custos associados à sua cobrança ou execução.

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** inclusive reconheceu essa possibilidade ao editar a **Súmula nº 452**, que diz: *“A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”*

Esse posicionamento reforça a possibilidade da Administração Pública tomar decisões que garantam maior eficiência no uso dos recursos públicos, evitando gastos desnecessários com a cobrança de créditos de pequeno valor, em consonância com os **princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e eficiência**, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Também a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, em seu art. 14, § 3º, inciso II, ao dispor sobre renúncia de receita, **prevê como exceção o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança**. Para maior compreensão do assunto, vale transcrever:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

(...)

§ 3º *O disposto neste artigo não se aplica:*

(...)

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."*

Nesse sentido, merece destaque o posicionamento expresso na Cartilha de Dividas Ativas e Execuções Fiscais Municipais do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Corregedoria Geral da Justiça**, onde menciona que:

*"segundo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos Processos TO n° 007667/026/08, TO n° 008668/026/08, TO n° 010733/026/08 e TO n° 000356/013/08, DOE de 18/12/2008, **admite a fixação, por Lei Municipal, de valor ou limite mínimo para a cobrança** mediante avaliação que "dependera, sempre, de múltiplas variáveis, das quais são exemplos: a maior ou menor expressão do total da receita frente aos encargos dos municípios; a concentração da receita própria determinando tributo (via de regra o IPTU) ou a relevância de outros, como o ISS; a existência de receita específica, como os chamados "royalties do petróleo"; a capacidade econômica da população local de suportar tributos; a participação dos repasses tributários da União e do Estado na receita total do Município; o maior ou menor congestionamento dos canais judiciários e a maior ou menor facilidade de acesso aos mesmos (nem todos os Municípios são sede de Comarca ou de Juízos Distritais); o aparelhamento da Procuradoria Municipal. São situações peculiares, que a ele cabe avaliar". Nessa ocasião, **o Tribunal de Contas salientou lição da doutrina especializada no sentido de que, ao editarem lei que autorize o cancelamento de cobranças por montantes abaixo de certo patamar, "os governantes estarão agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixarem de promover, de maneira irresponsável, cobranças cujo valor se mostra antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto no inciso II do parágrafo 30 do artigo 14 da LC 101/2000, não importando tal ato, consequentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade"; (g.n.)***

Importa destacar também que a proposição em questão encontra fundamento no **Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal**, cuja tese reforça a pertinência e a adequação da proposição em análise. Vejamos:

#### **Tese do Tema 1184 do STF:**

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
  - a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
  - b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Não é demais registrar que, recentemente, foi editada a **Resolução nº 547/24 do Conselho Nacional de Justiça**, que estabeleceu o parâmetro para a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R\$ 10 mil, sendo tal regramento devidamente normatizado no âmbito do **Tribunal de Justiça de São Paulo pelo Provimento nº 2.738/24 do Conselho Superior da Magistratura**, nos seguintes termos:

## **PROVIMENTO CSM Nº 2.738/2024**

***Dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus.***

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a definição de teses relacionadas a execuções fiscais pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184),

CONSIDERANDO a subsequente edição da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, implementando medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário,

CONSIDERANDO as Portarias nº 10.343 e nº 10.344 de 2024, que instituíram o Núcleo de Cooperação Judiciária para tratamento adequado da alta litigiosidade tributária no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo,

CONSIDERANDO as conclusões a que chegaram os integrantes das 14ª, 15ª e 18ª Câmaras de Direito Público, competentes para julgar recursos e ações originárias que envolvam execuções fiscais municipais,

CONSIDERANDO que, dos 20,4 milhões de processos em andamento na Justiça do Estado de São Paulo, 12,8 milhões são execuções fiscais,

CONSIDERANDO que, em fevereiro último, se encontravam na 1ª instância 3.819.113 execuções fiscais com valor menor do que R\$ 10.000,00, sem movimentação há um ano e sem registro de A.R. positivo juntado,

CONSIDERANDO a necessidade de, a partir das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, definir





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*mecanismos e rotinas de trabalho que permitam aos Magistrados de 1º e 2º graus julgar com presteza, isonomia e segurança os milhões de processos executivos fiscais em curso e futuros;*

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - *O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. (Redação dada pelo Provimento nº 2744/2024)*

**Parágrafo único** - *As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.*

**Artigo 2º** - *O exequente deverá incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, promovendo o repasse ao Tribunal de Justiça na oportunidade do recebimento do montante, conforme regulamentação da Presidência.*

**Artigo 3º** - *Independentemente do ajuizamento da execução fiscal, o credor poderá requerer extrajudicialmente a averbação premonitória da certidão de dívida ativa na Serventia Predial. (Redação dada pelo Provimento nº 2744/2024)*

**Artigo 4º** - *Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.*

**Artigo 5º** - *As execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do Tema 1.184 e da Resolução nº 547 poderão ser extintas por lote, conforme dispõem os artigos 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e o recurso interposto será julgado por lista em 2º grau, vedada impugnação individualizada nos autos originais.*

**Artigo 6º** - *A Presidência do Tribunal de Justiça providenciará a identificação das execuções fiscais que se enquadrem no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547 e, em conjunto com a Corregedoria Geral da Justiça, orientará os Juizes quanto à forma de extinção desses processos.*

**Artigo 7º** - *O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente.*

**Artigo 8º** - *A Presidência do Tribunal de Justiça poderá designar Magistrado para cumprir as disposições relativas ao Tema 1.184, à Resolução nº 547 e aos termos de cooperação técnica firmados com as Fazendas Públicas.*

**Artigo 9º** - *Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

São Paulo, 16 de maio de 2024.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de a maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno<sup>2</sup>.*

É o parecer.

Sorocaba, 1º de abril de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

---

<sup>2</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003400340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 02/04/2025 14:01

Checksum: **940872BA256086F366A2A0F93B473104B45076E4872DA1810A98ED6EB5EDE469**

